



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SIGNATÁRIO NOS AUTOS DA FALÊNCIA. A agravante instruiu o recurso com a procuração juntada com a inicial do pedido de falência, outorgada ao advogado da agravada. Logo, restou atendida a exigência do art. 525, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO. Pela leitura das razões recursais e pelo próprio pedido depreende-se que a recorrente postula a reforma da decisão que decretou a quebra da empresa. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTESTO. Percebe-se que na contestação, a agravante alegou, ainda que de forma singela, a irregularidade da notificação e do próprio do protesto. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A ausência de documentos imprescindíveis para a compreensão da controvérsia confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo com este ser analisado. Além disso, os documentos juntados com as contrarrazões se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia. De qualquer forma, a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso. Precedentes do STJ.

MÉRITO. I. No caso concreto, os documentos que instruem o presente recurso demonstram que a quebra foi corretamente determinada pela ilustre Magistrada singular, uma vez que restou configurado o abandono do estabelecimento empresarial, de acordo com o art. 94, III, "f", da Lei nº 11.101/05. **II.** De outro lado, as alegações de irregularidade na intimação dos protestos e de que o débito não ultrapassa quarenta salários mínimos não são suficientes para acarretar a improcedência do pedido de falência, uma vez que a inicial e a



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

própria decisão estão embasados no art. 94, III, “f”, da Lei nº 11.101/05 (abandono do estabelecimento empresarial). III. Outrossim, a falida não juntou qualquer documento capaz de comprovar a alegada solvência, ônus que lhe incumbia.

**PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS.
AGRAVO DESPROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.

AGRAVANTE

JOSÉ MARIA VELHO CIRNE E LIMA

AGRAVANTE

LUZIA SCHEUER NEVES

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares contrarrecursais e negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

PRODOMO Administradora de Imóveis S.A. e José Maria Velho Cirne e Lima interpuseram o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos do Pedido de Falência ajuizado por **Luzia Scheuer Neves**, decretou a falência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A, com fulcro no art. 94, III, alínea "f", da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h, determinando o que segue:

a) Nomeio Administradora Judicial a Dra. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIQUEIREDO, inscrito na OAB/RS nº 62.046, e-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 09/03/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do presente pedido de falência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilícitas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

g) Efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência no endereço constante no contrato social, não obstante as certidões de não localização;

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) Nomeio perito contábil o Sr. JOSÉ CLAUCIO FERREIRA (e-mail: joseclaucio@jg.com.br, Fones: 3225.8164/3715.6338), com honorários conforme dispõe a Portaria nº 01/99 desta Vara, e Leiloeiro o Sr. FLÁVIO BITTENCOURT GARCIA (e-mail: flaviobgarcia@terra.com.br, Fones: 3211.4449/3211.4322, Depósito: Assis Brasil, 7431), o qual deverá, oportunamente, sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) Frente ao caráter público que a presente ação agora toma exclua-se a autora, que passa a figurar como credor.

l) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento nº 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

m) Intime-se o Ministério Público (art. 99, XIII, da LRF).

Sustenta a petição recursal a nulidade da intimação dos protestos que motivaram o pedido de falência, eis que ocorreu por edital, enquanto que a citação da empresa demandada pôde ser facilmente cumprida na pessoa do diretor-presidente. Menciona que, tendo sido irregular a intimação dos protestos, inevitável a reforma da decisão agravada e a extinção do processo falimentar.



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Argumenta que lançar mão do pedido de falência quando presumível a solvabilidade do devedor é procedimento manifestamente abusivo e inegável desvio do instituto da falência, não podendo ser usado como forma privilegiada de cobrança. Assevera que não deve ser decretada a falência por impontualidade quando o débito, na data do pedido de falência, não ultrapassa a soma de quarenta salários mínimos.

Refere que a PRODOMO vem realizando acordo com os credores, o que demonstra a vontade de honrar todos os compromissos da empresa. Afirma que não há falar em abandono da empresa, pois houve apenas a mudança da sede, conforme se verifica na ata da assembléia registrada na JUCERGS, devidamente juntada aos autos.

Explica que a situação de insolvência da empresa não restou configurada, tendo em vista que o passivo trabalhista já foi solucionado com as medidas tomadas junto ao sindicato da categoria. Acrescenta que o acionista majoritário conferiu bens pessoais para o capital da sociedade, a qual mantém suas atividades na nova sede, ainda que em volume menos expressivo. Informa que a contabilidade está perfeitamente em dia, conforme provam os documentos apresentados ao juízo de primeiro grau. Salienta que os principais credores são bancos, cujos créditos ainda dependem de acertamento nas diversas demandas judiciais ajuizadas pela empresa.

Assevera que a decisão agravada não esclareceu qual seria o risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, requisito indispensável para justificar a lacração do estabelecimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo. O recurso foi instruído pelos documentos de fls. 11/84.

Distribuídos os autos, foi concedido efeito suspensivo, sendo dispensadas as informações (fls. 86 e verso).



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões, alegando as seguintes preliminares: a) não juntada de procuração outorgada ao advogado signatário nos autos da falência; b) ausência de pedido certo no agravo de instrumento; c) inovação recursal quanto à alegação de irregularidade do protesto; d) ausência de documentos imprescindíveis para compreensão da controvérsia. No mérito, postulou o desprovimento do agravo (fls. 91/153).

Ouvido nesta Instância, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 155/157).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O recurso é tempestivo. O preparo está comprovado na fl. 22.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou a quebra da empresa PRODOMO Administradora de Imóveis S.A., ora agravante, com base no art. 94, III, "f", da Lei nº 11.101/05 (fls. 17/20).

Preliminar contrarrecursal. Não juntada de procuração outorgada ao advogado signatário nos autos da falência. A agravante instruiu o recurso com a procuração juntada com a inicial do pedido de falência (fl. 12), a qual confere poderes ao advogado Gabriel Hernandez Coimbra de Brito para aforar qualquer ação contra a PRODOMO Administradora de Imóveis S.A. Logo, restou atendida a exigência do art. 525, I, do CPC, razão pela qual não prospera a preliminar.

Preliminar contrarrecursal. Ausência de pedido certo no agravo de instrumento. Também não vinga tal preliminar, tendo em vista que pela leitura das razões recursais e pelo próprio pedido depreende-se



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que a recorrente postula a reforma da decisão que decretou a quebra da empresa.

Preliminar contrarrecursal. Inovação recursal quanto à alegação de irregularidade do protesto. Da mesma forma, não deve ser acolhida a prefacial, na medida em que a contestação de fls. 34/51 alega, ainda que de forma singela, a irregularidade da notificação e do próprio do protesto.

Preliminar contrarrecursal. Ausência de documentos imprescindíveis para compreensão da controvérsia. A ausência de documentos imprescindíveis para a compreensão da controvérsia confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo com este ser analisado.

Além disso, os documentos juntados com as contrarrazões se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.

De qualquer forma, a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso, nos termos da atual jurisprudência do egrégio STJ (REsp nº 1.102.467/RJ, REsp nº 1.204.290/RJ, AgRe na MC nº 19.861/RJ e AgRe no REsp nº 1.288.627/SC).

Mérito. Quanto ao mérito, não merece prosperar a insurgência recursal.

Com efeito, de acordo com o aludido dispositivo legal, está sujeito à falência o devedor que se ausentar sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonar o estabelecimento ou tentar ocultar-se do seu domicílio, da sede ou principal estabelecimento, nos seguintes termos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

No caso concreto, os documentos que instruem o presente recurso demonstram que a quebra foi corretamente determinada pela ilustre Magistrada singular, uma vez que restou configurado o abandono do estabelecimento empresarial, como se verá a seguir.

Primeiramente, porque a empresa agravante não foi encontrada no endereço cadastrado junto aos órgãos públicos de registro de pessoas jurídicas, conforme comprova a certidão negativa de fl. 106 e os documentos de fls. 122, 123, 124 e 125. Aqui, diga-se que a agravante não juntou qualquer documento capaz de comprovar a mudança de sede devidamente registrada na Junta Comercial.

Aliás, o próprio representante legal da empresa agravante, José Maria Velho Cirne Lima, confirmou no seu depoimento pessoal que a empresa está “intinerante”, ou seja, não estaria estabelecida em local fixo.

É o que se depreende do seguinte trecho depoimento pessoal do representante legal da falida (fl. 133):

J: O senhor é representante legal da empresa? T: Sim, senhora.

J: Onde anda esta empresa? T: A minha empresa hoje ela anda itinerante.

T: Ela continua trabalhando com administração de imóveis continua de forma incipiente, eu tenho uma pessoa que me ajuda, Letícia Moreira, e o que ocorre é que eu não tenho dinheiro ainda para poder fazer a sustentação de uma estrutura forte que me permita, a empresa chegou a ter 75 funcionários, e hoje como a empresa não é exclusivamente administradora de imóveis, ele tem uma corretora de seguros vinculada e tem



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

uma empresa de cobrança. A empresa de cobrança está fazendo só o judicial. Ela antes fazia cobrança extra-judicial e cobrança judicial. O serviço estão nos escritórios de advocacia. Eu faço base nos escritórios de advocacia.

Da mesma forma, as testemunhas Valéria Nedeff, Fernando dos Santos Lemos e Olinda Lima de Souza afirmaram que a empresa fechou as portas no ano de 2012 (fls. 137/145). No mesmo sentido, noticiam as matérias jornalísticas acostadas nas fls. 126 e 127.

Portanto, na situação em tela, restou devidamente caracterizado o abandono do estabelecimento empresarial, para o que não se mostra necessário que o empresário esteja fora da cidade ou do país, bastando que o local esteja fechado.

Nesta linha, ensina José da Silva Pacheco (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 290) que:

(...) Do mesmo modo, ocorre fato que pode justificar a falência, se o empresário abandona o estabelecimento empresarial, ocultando-se ou tentando ocultar-se, deixando furtivamente o seu negócio.

Assim, pode ser decretada a falência do empresário, com base no art. 94, inciso III, alínea F, da nova lei, se houve um dos seguintes fatos: (...) 2º) O abandono do estabelecimento constitui fato ensejador de falência. O estabelecimento fechado leva à presunção de abandono. Não precisa que o empresário esteja fora da cidade ou do país, bastando que o estabelecimento se encontre em abandono injustificável. Neste caso, qualquer credor pode requerer a falência, inclusive credor por obras, serviços etc. (...)

De outro lado, as alegações de irregularidade na intimação dos protestos e de que o débito não ultrapassa quarenta salários mínimos não são suficientes para acarretar a improcedência do pedido de falência, uma



JAPG

Nº 70062827472 (Nº CNJ: 0475310-49.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

vez que a inicial e a própria decisão estão embasados no art. 94, III, "f", da Lei nº 11.101/05 (abandono do estabelecimento empresarial).

Outrossim, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça no parecer de fls. 155/157, a agravante poderia, se tivesse condições financeiras para tanto, realizar o depósito elisivo, o que seria um bom indício de solvência, situação que não ocorreu. De qualquer sorte, a agravante sequer juntou documento capaz de comprovar a sua alegada solvência, ônus que lhe incumbia.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares contrarrecursais e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70062827472, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ